

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 433/00
1ª CAMARA

SESSÃO DE 15 / 05 / 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002820/96

A. I. Nº 1/413256

RECORRENTE Central Plásticos Comércio de Plástico Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Fiscalização específica de Balanço a Balanço dentro de um exercício comercial. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provado a acusação fiscal relativa a entrada de mercadorias sem a competente documentação. Mantida decisão condenatória de 1ª Instancia. PROCEDENTE Decisão UNANIME.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 413256/96, em razão de Omissão de Compras no período de 01 de janeiro de 94 á 31.12.94 no montante de R\$. 11.842,48.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela PROCEDENCIA

Recurso Voluntário

Parecer da Assessoria Tributária Douta Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

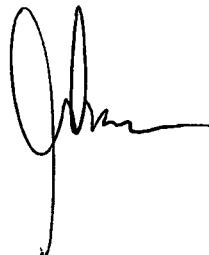
Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço á Balanço no exercício comercial de 1994.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização, ficando evidenciado que a empresa autuada realmente omitiu compras de mercadorias sem documentação própria, contrariando o disposto no art.113 do Decreto 21.219/91.

No que tange aos argumentos elencados em sua impugnação, também não temos como acata-los , visto que, não ficou evidenciado pela defendente fatos que pudessem mudar o curso da ação fiscal, sendo portanto, dispensável a perícia solicitada.

Assim posto, ficando comprovada a acusação fiscal, somos, pela manutenção da sentença de PROCEDENCIA prolatada em 1ª Instância, nos termos ainda, do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Central Plásticos Comércio de Plástico Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA recorrida, nos termos do relator e da douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ... 1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 06 // 2000

CONSELHEIRO
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO
Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO
Dr. André Luis Fontenele Santos

CONSELHEIRO
Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR
Dr. Mathias Viana Neto
Procurador do Estado

[Signature]
PRESIDENTE
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

[Signature]
CONSELHEIRO RELATOR
Dr. Marcos Silva Montenegro

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Verônica Gendim Bernardo

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Marcos Antonio Brasil